



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº:** 2483/2025

**Matéria:** Veto nº 35/2025

**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Assunto:** lista de medicamentos

**Departamento de origem:** PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

**Data:** 29/12/2025 16:29:09

**Ementa:** "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.813, de 04 de dezembro de 2025, de autoria do vereador Dioscler Lima Ferreira, que dispõe sobre a divulgação da lista de medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde e dá outras providências."



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



## **OFÍCIO MENSAGEM Nº 018/2025 – GAB/PML**

Luziânia, 29 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Felipe Medeiros Nascimento  
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.813, de 04 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.813, de 04 de dezembro de 2025, de autoria do nobre Vereador Dioscler Lima Ferreira, que dispõe sobre a divulgação da lista de medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde e dá outras providências, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

### Razões do veto:

O veto fundamenta-se em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP 72.800-060  
(61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ/MF 01.169.416/0001-09 - SITE: [www.luziania.go.gov.br](http://www.luziania.go.gov.br)



A proposição legislativa, ao impor ao Poder Executivo obrigações específicas quanto à forma, periodicidade, conteúdo e meios de divulgação da lista de medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam deveres administrativos concretos ao Executivo padecem de vício formal insanável, ainda que revestidas de relevante interesse público.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.



Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.813, de 04 de dezembro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ

SORGATTO:03542826111

Dados: 2025.12.29 09:06:54 -03'00'

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**